

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0686.02.038392-9/001 - Comarca de Teófilo Otoni - Apelante: Adel Kassem El Awar - Apelados: Genebaldo Carneiro de Oliveira e outros - Relator: DES. IRMAR FERREIRA CAMPOS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2008. - *Irmair Ferreira Campos* - Relator.

Notas taquigráficas

Produziu sustentação oral, pela apelante, o Dr. Cleber Grego.

DES. IRMAR FERREIRA CAMPOS - Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença de f. 89/92, que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Adel Kassem El Awar em face de Genebaldo Carneiro de Oliveira e outros, julgou improcedente o pedido inicial.

Inconformado, Adel Kassem El Awar interpôs o recurso de apelação de f. 94/100.

Insurge-se o apelante contra a r. sentença, aduzindo que não deve prevalecer o entendimento de que o atraso no cumprimento do contrato ocorreu por motivo de força maior amparado no Decreto Municipal 008/98.

Assevera que no norte e nordeste do Estado de Minas o fenômeno da estiagem é conhecido, bem como a sua repercussão na criação de gado de corte. Alega que os réus não se desincumbiram do ônus da prova dos fatos alegados, pois não foi realizada perícia ou prova testemunhal para comprovar os reflexos negativos da estiagem no gado a ponto de justificar a ocorrência de força maior e da mora.

Alega que não cabe aos fiadores a alegação de ocorrência de força maior, pois figuram no contrato como garantidores e não como pecuaristas, de modo que não se encontram amparados pelo Decreto 59.566/66. Requer a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido inicial. *Ad argumentandum*, pugna pela reforma parcial da sentença para que a condenação recaia apenas sobre os fiadores.

Contra-razões às f.102/106.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Insurge-se o apelante contra a r. sentença aduzindo que não deve prevalecer o entendimento de que o atraso no cumprimento do contrato ocorreu por motivo de força maior amparado no Decreto Municipal 008/98, salientando que no norte e nordeste do Estado de Minas

Ação de cobrança - Parceria pecuária - Estiagem - Força maior - Direito do autor - Fato impeditivo

Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança. Parceria pecuária. Estiagem. Força maior. Fato impeditivo do direito do autor.

- No contrato de parceria, há a divisão de lucros entre o parceiro outorgante e o parceiro outorgado, havendo a partilha dos riscos mesmo em se tratando de hipótese de força maior do empreendimento rural, conforme disposto no art. 4º do Decreto 59.566/66.

o fenômeno da estiagem é conhecido, bem como os fiadores não se encontram amparadas pelo Decreto 59.566/66.

Feitos tais registros, entendo que o recurso não merece prosperar.

Ao exame dos autos, verifica-se que o autor, ora apelante, ajuizou ação de cobrança alegando o descumprimento do contrato de parceria pecuária firmado com os réus.

No intuito de corroborar suas alegações, acostou aos autos contrato de parceria pecuária (f. 06/08), nota fiscal de produtor (f. 0912) e planilha de débito (f. 04).

Por sua vez, os réus apresentaram contestação às f. 25/31, asseverando que durante a vigência do contrato todo o Município de Nanuque sofreu com violenta estiagem, situação climática que impediu a entrega dos bois no prazo contratualmente previsto, o qual dizem ter sido prorrogado verbalmente. Acrescentaram ser indevida a imputação de quaisquer ônus de pagamento por atraso a que não deram causa, tendo em vista a ocorrência de riscos de caso fortuito/força maior. Impugnaram o valor da arroba de boi utilizado na planilha elaborada pelo autor.

Levando-se em conta tais fatos, verifica-se que os réus reconheceram a existência do contrato, bem como o atraso na entrega dos bois; contudo, rechaçaram o pedido de cobrança formulado pelo autor, aduzindo como fato impeditivo do direito deste a prorrogação verbal do prazo contratualmente fixado, bem como que o descumprimento se deu devido à ocorrência de caso fortuito/força maior, qual seja estiagem.

Assim sendo, nos termos do art. 333, II, do CPC, competia aos réus a produção de prova que corroborasse suas alegações e, por conseguinte, obstasse o reconhecimento do direito pugnado pelo autor.

No que tange à prorrogação do prazo estipulado no contrato, afirmaram os réus que comprovariam tal alegação quando da realização de audiência de instrução e julgamento. Todavia, quando da realização desta, não compareceram (f. 81).

Por outro lado, em relação à ocorrência da estiagem prolongada no Município de Nanuque, acostaram aos autos cópia do Decreto Municipal nº 008/98, no qual restou declarada pelo Prefeito situação de emergência em face “do longo período de estiagem que assola toda a nossa região”.

Desse modo, considerando-se que tal documento goza de fé pública, bem como que foi elaborado em 28.04.1998, referindo-se a longo período de estiagem, resta claro que de fato a ocorrência da seca se prolongou ao longo do contrato (firmado em 06.06.97), de modo que a intempérie climática obstou o cumprimento da entrega da integralidade das arrobadas de bois no prazo avençado (10.06.98, f. 07).

Assim sendo, uma vez que os réus se desincumbiram do ônus que lhes é imposto pelo art. 333, II, do

CPC, não há falar em reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de cobrança formulado pelo autor.

Ademais disso, não se deve olvidar que, no contrato de parceria, há a divisão de lucros entre o parceiro outorgante e o parceiro outorgado, havendo a partilha dos riscos mesmo em se tratando de hipótese de força maior/caso fortuito do empreendimento rural, conforme se depreende da leitura do art. 4º do Decreto 59.566/66, que conceitua o contrato agrário em comento nos seguintes termos:

Art. 4º Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder a outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; ou lhe entregue animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal, mediante partilha de riscos de caso fortuito e da força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei.

Nesse sentido, atente-se para a lição de Benedito Ferreira Marques:

Vantagens e riscos - no arrendamento, as vantagens e os riscos são do arrendatário, ficando o arrendador com o direito de receber o aluguel, sem nenhum risco de frustração do empreendimento; já na parceria, os riscos e as vantagens são de ambas as partes, já que os resultados são partilhados, lucros ou prejuízos (*Direito agrário brasileiro*. 6. ed. rev., atual. e amp. Goiânia: AB, 2005, p. 231).

Não bastasse isso, conforme reconhecido pelo autor, as 12.400 arrobadas de boi foram entregues pelos réus, os quais observaram o lucro prefixado no instrumento contratual e somente não as entregaram no lapso temporal fixado em virtude da ocorrência de estiagem, que é fato alheio à vontade do contratante, tendo em vista a sua imprevisibilidade ou inevitabilidade.

Frise-se, por fim, que não há como reconhecer assistir razão ao apelante quando sustenta que os pecuaristas daquela região são conhecedores de tal fenômeno climático, de modo que a ocorrência de estiagem implicaria risco inerente à atividade desenvolvida.

Consta no site da Prefeitura de Nanuque (www.nanuque.mg.gov.br), no que tange às características climáticas do Município, a seguinte informação:

O clima é tropical úmido, com temperaturas variando entre máximas de 39° e mínimas de 20°, a precipitação pluviométrica é em torno de 1.064 mm anuais.

Tal informação, bem como o fato de a região não estar sujeita às secas constantes, encontra amparo em estudo geográfico do Município de Nanuque, constante

na revista *Caminhos de geografia* (organizada e mantida pelo Programa de Pós-graduação em Geografia da Universidade Federal de Uberlândia), se não vejamos:

Observa-se que, embora o município esteja localizado numa região próxima às áreas de seca, Nordeste do Brasil e Vale do Jequitinhonha, seus níveis pluviométricos nada têm de semelhantes com estas regiões. A pluviosidade média anual é de 1.055 mm. Podemos observar que, embora o município esteja localizado numa região próxima as áreas de seca do Nordeste seus níveis pluviométricos nada têm de semelhante com esta região.

Percebe-se que num espaço de trinta e um anos a frequência da pluviosidade está sempre acima dos 1.000 mm. Esse espaço de tempo foi adotado seguindo orientação das referências bibliográficas consultadas, sobre o tema, que determinam um período entre 30 e 35 anos para que se observe uma mudança definitiva no clima de uma determinada área. [...]

Apesar de estar dentro da mesma região climática em que se localizam os municípios de Jequitinhonha e Governador Valadares (onde se registram índices pluviométricos que podem ser comparados com os da região do semi-árido brasileiro, são médias anuais inferiores a 1.000 mm), Nanuque não sofre a interferência climática dessas áreas, pois o seu clima é influenciado pelas massas advindas do Oceano Atlântico, que não encontram nenhum tipo de barreira para atingirem o município.

Devido à falta de estudos climáticos locais, buscamos em NIMER (1970) referenciais térmicos de algumas áreas limítrofes com Nanuque, como o Vale do Jequitinhonha e norte do Espírito Santo, onde as médias mensais da temperatura são semelhantes às registradas no município, onde nenhum mês apresenta temperatura média inferior a 20°C. A junção dos dados pluviométricos com os da temperatura mostra que Nanuque está sob o regime de clima quente e úmido. A variável climática constitui elemento fundamental na explicação da morfogênese (...) (Contribuição ao estudo geográfico do município de Nanuque (MG) Sebastião Pinheiro Gonçalves de Cerqueira Neto, *Caminhos de Geografia*, 9(15)82-92, jun./2005,)

Desse modo, tendo em vista que no contrato de parceria pecuária há a partilha dos riscos mesmo em se tratando de hipótese de força maior/caso fortuito do empreendimento rural, resta obstada a condenação dos réus, inclusive em relação aos fiadores (tendo em vista o caráter acessório da fiança), ao pagamento do valor constante na exordial, devendo, portanto, ser mantida *in totum* a sentença recorrida.

Mediante tais considerações, nego provimento à apelação. Ficam mantidos os ônus sucumbenciais fixados na sentença.

DES. LUCIANO PINTO - De acordo.

DES.^a MÁRCIA DE PAOLI BALBINO - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...